

Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09116-2, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), montante este apurado pelo Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0731/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 08.03.06 (fls. 37/38), na forma do disposto no art. 42, §§ 3º ao 6º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por ter ele infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e devendo, para tanto, haver aquiescência do imputado.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

**Raimundo Nonato Leite Barbosa**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 09/GPAD/2006  
PORTARIA Nº 058/GAB/2006, DE 28.03.06  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
IMPUTADO: FÉLIX LOPES DE OLIVEIRA FILHO

#### JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 058/GAB/2006, de 28.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **FÉLIX LOPES DE OLIVEIRA FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09498-6, porque teria atentado contra a integridade física e moral do sr. Delcimar Eulálio de Oliveira na ocasião em que praticavam um jogo de baralho apostado, fato ocorrido no dia 01.02.06, em um bar, localizado na rua Dois, Vila Mocambinho I, local onde o imputado ainda teria ameaçado de atirar nas pessoas que lá se encontravam acaso as mesmas reagissem.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fls. 13);
- 2) Oitivas de Delcimar Eulálio de Oliveira, Manoel Carlos de Araújo Vieira Mendes e Nélio dos Remédios (fls. 19/24);
- 3) interrogatório do sindicado (fls. 32/33);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 34/35);
- 5) notificação do sindicado para apresentar defesa final (fls. 36);
- 6) Portaria de nomeação de defensor dativo do sindicado (fl. 39);
- 7) Defesa final (fls. 40/47).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 48/53), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor violou o dever funcional previsto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

#### É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado violou o dever funcional previsto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 48/53), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 65 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a natureza da infração foi leve, considerando ainda maus os antecedentes do servidor, conforme se vê de certidão às fls. 07/09, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA**, ao servidor **FÉLIX LOPES DE OLIVEIRA FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09498-6, por ter ele infringido o art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 21 de julho de 2006

**Raimundo Nonato Leite Barbosa**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 368/GS/06

Teresina, 21 de julho de 2006

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **21 /07/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 09/GPAD/2006**, instaurada pela Portaria nº 058/GAB/2006, de 28.03.06,

#### RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FÉLIX LOPES DE OLIVEIRA FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09498-6, por ter ele infringido o art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

**Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 14/GPAD/2006  
PORTARIA Nº 073/GAB/2006, DE 27.04.06  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
IMPUTADO: FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO

#### JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 14/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 073/GAB/2006, de 27.04.06, da Corregedora Geral da